



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

PROCESSO:	01215/2021
JURISDICIONADO:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON ¹
SUBCATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão - Prestação de Contas
INTERESSADOS:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº 341.252.482-49 – Presidente (exercício 2020).
ASSUNTO:	Prestação de contas relativa ao exercício de 2020
VRF:	543.059.521,08 (despesa executada) ²
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções e impropriedades identificadas na instrução preliminar sobre a Prestação de Contas Anual (PCA) do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) (consolidada com as contas do Fundo Previdenciário Capitalizado (FUNPRECAP) e do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia (FUNPRERO), referente ao exercício financeiro de 2020.

2. Após a instrução preliminar (ID 1167753) a equipe de auditoria propôs ao relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada por meio da Decisão Monocrática – DDR Nº 0090/2022-GABEOS (ID 1183549). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos documentos (IDs 1192583, 1192584, 1192585, 1192653, 1192653, 1192655, 1192656).

3. Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2 ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

4. Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções apontadas na instrução preliminar o Sr (a). Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

¹ Análise consolidada com os fundos previdenciários: Fundo Previdenciário Capitalizado – FUNPRECAP e Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – IPERON).

² Valor informado, conforme a Resolução 195/2015/TCE (Despesas executas: IPERON, de R\$ 26.334.631,06 (+) Fundo Capitalizado, de R\$ 3.436.890,54 (+) Fundo Financeiro, de R\$ 513.287.999,48.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Rondônia, e do Senhor Airton Mendes Veras, CPF n. 462.637.054-34, na qualidade de Contador do IPERON.

5. Não houve apresentação de questões preliminares, portanto, passamos a análise de mérito dos esclarecimentos apresentados pelos responsáveis frente as situações identificadas.

A1. Distorção de valor na mensuração, reconhecimento e divulgação das obrigações previdenciárias de longo prazo do Fundo Previdenciário Financeiro (FUNPRERO), cujo efeito distorce o valor do Patrimônio Líquido em cerca de 9 bilhões de reais.

Situação encontrada:

6. Por meio da revisão analítica dos dados do balancete do mês de dezembro/2020 (ID 1128725) inserto nos autos do Processo PCe 01215/21), verificamos que foi reconhecido a débito, na rubrica “121129701 – “Direito a receber - déficit financeiro atuarial”, o valor de R\$ 9.300.905.981,32, e a crédito, o valor de R\$ 75.000.000,00, resultando no saldo líquido reconhecido nessa rubrica contábil de R\$ 9.225.905.981,32, o qual concilia com o valor consignado no balanço patrimonial do FUNPRERO (ID 1127578), na rubrica “Créditos a Longo Prazo”.

7. Quando ao valor do débito mencionado acima, de R\$ 9.300.905.981,32, a contrapartida foi a crédito diretamente no patrimônio líquido do FUNPRERO, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Quadro 1 – Reconhecimento contábil do déficit financeiro atuarial do FUNPRERO

CONTA CONTÁBIL	DÉBITO	CRÉDITO
121129701 – Direito a receber - déficit financeiro atuarial (ARLP)	9.300.905.981,32	
237120300 - Ajustes de Exercícios Anteriores (PL)		9.300.905.981,32

Fonte: Balancete do mês de dezembro/2020 (ID 1128725).

8. Já em relação ao valor creditado na “121129701 – “Direito a receber - déficit financeiro atuarial”, de R\$ 75.000.000,00, verifica-se que a contrapartida foi uma Variação Patrimonial Diminutiva – VPD, na conta contábil “399920100 - Variação Patrimonial Déficit Financeiro Atuarial”, referente a valor financeiro repassado pelo TCERO³, conforme demonstrado no quadro 2 abaixo:

Quadro 2 – Reconhecimento contábil da baixa do direito por recebimento de transferência financeira

CONTA CONTÁBIL	DÉBITO	CRÉDITO
399920100 - Variação Patrimonial Déficit Financeiro Atuarial (VPD)	75.000.000,00	
121129701 – Direito a receber - déficit financeiro atuarial (ARLP)		75.000.000,00

Fonte: Balancete do mês de dezembro/2020 (ID 1128725).

³ Conforme nota explicativa ao balanço patrimonial n. 1, à pág. 738 (ID 1127578).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

9. Cabe mencionar ainda que, conforme reporta a nota explicativa ao balanço patrimonial n. 1, à pág. 738 (ID 1127578)⁴, em 14/12/2020, o TCERO realizou a favor do FUNPRERO uma “transferência financeira para cobertura do déficit atuarial”, no valor de R\$ 75.000.000,00, cujo reconhecimento contábil ocorreu conforme demonstrado no quadro 3 a seguir:

Quadro 3 – Reconhecimento contábil da transferência financeira para cobertura do déficit atuarial

CONTA CONTÁBIL	DÉBITO	CRÉDITO
111110602 - Bancos Conta Movimento – Plano Financeiro (AC)	75.000.000,00	
451320201 - Recursos para Cobertura de Déficit (VPA)		75.000.000,00

Fonte: Balancete do mês de dezembro/2020 (ID 1128725) e notas explicativas ao balanço patrimonial (ID 1127578).

10. É relevante destacar que o reconhecimento do débito, na rubrica “121129701 – “Direito a receber - déficit financeiro atuarial”, valor de R\$ 9.300.905.981,32, em contrapartida direta no patrimônio líquido do FUNPRERO, na rubrica “237120300 - Ajustes de Exercícios Anteriores”, distorceu o valor das obrigações consignada no Passivo Exigível a Longo Prazo do balanço patrimonial do Fundo, cuja rubrica “Provisão de Longo Prazo, registra apenas o valor de R\$ 781.245.962,32.

11. Ademais, o total do ativo, consignado no balanço patrimonial do fundo, em 31/12/2020 (à pág. 736 do ID 1127578), de R\$ 9.863.561.524,80, não concilia com o total do passivo (Passivo exigível + PL), de R\$ 562.655.543,48 (à pág. 737 do ID 1127578), acarretando uma diferença aritmética de R\$9.300.905.981,32.

12. Nesse sentido, considerando a movimentação apresentada no Balancete do mês de dezembro/2020 (ID 1128725), este corpo técnico entende que o balanço patrimonial do FUNPRERO, levantado em 31/12/2020, deveria, em princípio, apresentar a seguinte configuração sintética:

Quadro 4 – Balanço patrimonial sintético do FUNPRERO

ATIVO	VALOR (R\$)	PASSIVO	VALOR (R\$)
Ativo circulante	628.366.732,59	Passivo circulante	1.022.956,95
Ativo não circulante		Passivo não circulante	
ARLP	9.225.905.981,32	Obrigações trabalhistas e previdenciárias	1.636.634,34
Imobilizado	9.288.810,89	Provisões de LP	9.225.905.981,32
		Patrimônio líquido	634.995.952,19

⁴ Informação corroborada no extrato bancário da conta BB – Ag. 2757-x , conta corrente n. 8532-4, (à pág. 803 - ID 1127578).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

ATIVO	VALOR (R\$)	PASSIVO	VALOR (R\$)
TOTAL DO ATIVO	9.863.561.524,80	TOTAL DO PASSIVO + PL	9.863.561.524,80

Fonte: elaborado pelo corpo técnico, apenas para fins de evidenciar as distorções de valores em relação ao balanço patrimonial do FUNPRERO (às págs. 736-737 – ID 1127578).

13. Os fatos narrados acima evidenciam que o balanço patrimonial do FUNPRERO, levantado em 31/12/2020 (às págs. 736-737 – ID 1127578), **não atende a característica qualitativa da representação fidedigna da informação contábil**, preconizada nos itens 3.10 a 3.16 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, pois sequer observa a equação fundamental da contabilidade (Ativo = Passivo + PL).

14. Dessa maneira, resta evidenciado que ocorreu distorção relevante na mensuração, na classificação e na divulgação das obrigações previdenciárias de longo prazo do Fundo Previdenciário Financeiro – FUNPRERO, fato que caracteriza subavaliação materialmente relevante na rubrica “Provisões de LP”, com repercussão no valor do patrimônio líquido do fundo.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Balancete de dezembro/2020, extraídos do sistema DivePort, conforme ID 1128727.
- Balanço Patrimonial e respectivas notas explicativas do FUNPRERO (ID 1127578).

Critério de Auditoria:

- Arts. 85, 86, 89 e 105, da Lei Federal n. 4.320/64.
- NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL.
- NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis.

Evidências:

- Balancete de dezembro/2020, extraídos do sistema DivePort, conforme ID 1128727.
- Balanço Patrimonial e respectivas notas explicativas do FUNPRERO (ID 1127578).

Possíveis Causas:

- Falha no funcionamento da estrutura da contabilidade e do controle interno, sobretudo, no que concerne à primeira linha de defesa (controles gerenciais) e à segunda linha de defesa (conformidade).

Possíveis Efeitos:

- Falta de transparência em relação à mensuração, classificação, reconhecimento e divulgação das informações contábeis do órgão.
- Subavaliação das obrigações previdenciárias de longo prazo do FUNPRERO (Provisões de LP), de, pelo menos, R\$ 8.444.660.019,00 (R\$9.225.905.981,32 – R\$ 781.245.962,32).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Esclarecimentos apresentados:

15. Em síntese os responsáveis esclarecem que agiram de acordo com instruções demandadas pelo órgão central de contabilidade, *in verbis*:

[...]

Diante do achado acima, é imperioso destacar que no exercício de 2020, **foi demandado ao Iperon a “obrigatoriedade” de registros dos recursos financeiros a serem enviados para cobertura de insuficiência financeira**, conforme se infere do Ofício nº8212/2020/SEFIN-CEEP, de 02/12/2020, emitido pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), na qual estava subordinada a Superintendência Estadual de Contabilidade (SUPER).

Vale ressaltar que, este Instituto está vinculado ao Poder Executivo, e, por consequência, ao Sistema Contábil da Contadoria Geral do Estado, sendo certo que **as decisões tomadas refletem diretamente na prestação de contas do Governo**. Posteriormente, o Ofício nº 186/2021/SEFIN-DE, de 07/01/2021, informou ao Iperon que o Poder Executivo havia realizado o lançamento, **conforme estabelece o Roteiro Contábil n. 006/2020**, que trata sobre o **Aporte para Cobertura de Insuficiência financeira apontada no relatório atuarial de 2020**.

Assim, **foi efetivado o lançamento contábil do Poder Executivo**, através da SEFIN, que emitiu a 2020NL08437, **no valor de R\$9.225.905.981,32** (nove bilhões, duzentos e vinte e cinco milhões, novecentos e cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos).

Diante das orientações emitidas nos Ofícios n. 186/2021/SEFIN-DE e 8212/2020/SEFIN-CEEP, bem como no Memorando nº1/2021/SEFIN-CEEP e do Roteiro Contábil n. 006/2020, foi enfatizada a necessidade do registro de "Direito a Receber".

Quanto ao Direito a Receber do Poder Executivo, o registro ocorreu conforme Nota de Lançamento 2020NL00808, de 31/12/2020 (0015567472), no valor de R\$ 9.225.905.981,32 (Nove bilhões, duzentos e vinte e cinco milhões, novecentos e cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos), seguindo as orientações emitidas pela Contadoria, órgão central do Sistema Contábil.

O evento informado no Roteiro Contábil que foi criado pela SUPER/SEFIN-RO, **ainda no SIAFEM não foi devidamente parametrizado pela SUPER/SEFIN-RO**, uma vez que se tratava de lançamento de valores que aumentaria o patrimônio líquido do Fundo Previdenciário.

[...]

Vale lembrar, **que somente em 25/03/2022**, através do **Ofício nº 1311 (0027599906)**, a Contabilidade Geral do Estado – COGES-RO, demandou ao IPERON, que a Unidade Gestora 130011, **realizasse o preenchimento manual da coluna exercício anterior 2020, conforme orientação no Ofício nº 1104/2022/COGES-CADCF (0027357250)**, item 2. Para que **fosse observado o saldo da conta 2.3.7.1.2.03.00 – Ajustes de Exercícios Anteriores no Balanço Patrimonial de 2020 a fim de não gerar inconsistência no Patrimônio Líquido do Fundo Financeiro em 2021**, uma vez que **em 2020, não havia mais como refazer os lançamentos para recompor os saldos do Passivo e Patrimônio Líquido**.

Os valores do quadro abaixo, apresentado no Ofício nº 1311/COGES/RO, demonstra que os impactos causados pelos Eventos nº 540173 na SEFIN e nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

540166 no Fundo Financeiro, é de total responsabilidade da SUPER/SEFIN-RO, como reconheceu quando enviou Ofício nº1311 em 25/03/2022.

[...]

Dessa maneira, fica evidenciado que **a distorção na mensuração, na classificação e na divulgação das obrigações previdenciárias de longo prazo do Fundo Previdenciário Financeiro – FUNPRERO, não representa distorção generalizada nos balanços apresentados**, onde ficou caracterizando subavaliação indevida relevante na rubrica “Provisões de LP”, com repercussão no valor do patrimônio líquido do fundo, quando na verdade deveria ser nula no Fundo o valores reconhecido pelo Poder Executivo referente as insuficiências Financeiras. (grifos nossos).

16. Ademais, os gestores apresentaram a republicação do Balanço Patrimonial, objeto do achado identificado, no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE), de 28 de março de 2022, ed. 56, pág. 298 (ID 1192584).

Análise dos esclarecimentos:

17. De acordo com a justificativa e documentos apresentados, em linhas gerais, os gestores da unidade jurisdicionada atribuem a ocorrência do achado ao acatamento de ordem exarada pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN) por meio do Ofício nº 8212/2020/SEFIN-CEEP, de 02/12/2020, que determinou o reconhecimento do direito a receber de R\$ 9.225.905.981,32 (nove bilhões duzentos e vinte e cinco milhões novecentos e cinco mil novecentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos) em decorrência da necessidade de reconhecimento déficit atuarial calculado em 31.12.2020 com ponto focal em 31.12.2019.

18. Aduzem ainda os gestores da entidade, que a contabilização incorreta é resultado da “ausência de evento” corretamente parametrizado no SIAFEM, pois o reconhecimento do direito a receber do IPERON para com o Governo do Estado, resultaria no aumento do Patrimônio da entidade (IPERON).

19. Desta forma, optou-se por publicar o demonstrativo contábil incorreto, demonstrativos este, com as devidas vênias, imprestável a qualquer finalidade, visto que ausente de requisitos mínimos à sua existência, haja vista, ser inalcançável sua finalidade⁵ precípua.

20. Finalizam ainda os gestores, reconhecendo que somente em 25.3.2022 receberam orientações da Contabilidade Geral do Estado (COGES-RO) para saneamento do feito, proposta esta encaminhada por meio do Ofício nº 1311/2022/COGES-CADCF (PCe nº 1192654).

Do procedimento contábil recomendado

⁵ O objetivo das demonstrações contábeis de uso geral é fornecer informações sobre a posição patrimonial e financeira, o resultado e o fluxo financeiro de uma entidade, que são úteis para uma ampla variedade de usuários na tomada de decisões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

21. As Instruções de Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS⁶ (IPC 14)⁷, mesmo não sendo de cunho compulsório mas apenas consultivo, são objetivas ao reconhecer uma das regras básicas da contabilidade patrimonial, qual seja, a de que um aumento de ativo decorre, necessariamente, de um aumento do patrimônio líquido ou de endividamento da entidade.

22. Nesse sentido, colacionamos a seguir as orientações cogentes a respeito do reconhecimento contábil da cobertura de déficit atuarial, como o ocorrido com a publicação da Lei 5.111 de 1º.10.2021, *in verbis*:

COBERTURA DE DÉFICIT PREVIDENCIÁRIO

207. **O RPPS pode apresentar déficits** correspondentes às insuficiências imediatas (déficit financeiro) **ou projetadas (déficit atuarial) para o pagamento de benefícios previdenciários**. Os déficits são considerados financeiros quando correspondem a insuficiências financeiras presentes para o pagamento dos benefícios previdenciários de cada mês, no exercício atual, **e os déficits atuariais quando representam valores necessários ao equilíbrio futuro do regime, projetados no futuro e analisados a valor presente**.

208. De acordo com o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717/1998, os entes são responsáveis pela cobertura dos déficits financeiros. **Em caso de déficit atuarial, deverá ser implementado em lei plano de amortização**, que poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar **ou em aportes periódicos e, em caso de sua inviabilidade**, deve-se analisar a segregação de massa.

[...]

Cobertura do Déficit Atuarial

212. **O plano de amortização do déficit atuarial poderá consistir** no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em **aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos**.

[...]

Lançamento do reconhecimento do crédito a receber:

Natureza da informação: Patrimonial			
D	1.1.3.6.2.99.xx	Outros Créditos Previdenciários – INTRA OFSS (P)	R\$ 1.000,00
C	4.5.1.3.2.02.02	Rec. Cobertura Déficit Atuarial – Aporte Periódico – Plano Previdenciário – INTRA OFSS	R\$ 1.000,00
IC> Não aplicável			

Nesse exemplo, **o RPPS reconhece o direito a receber quanto ao aporte para cobertura de déficit atuarial**.

⁶ Regimes Próprios de Previdência.

⁷ Fonte: http://www.fazenda.mg.gov.br/governo/contadoria_geral/legislacao/tipolegisl/ipc14.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Lançamento de registro do recebimento:

Natureza da informação: Patrimonial			
D	1.1.1.1.1.06.xx	Conta Única RPPS – CONS (F)	R\$ 1.000,00
C	1.1.3.6.2.99.xx	Outros Créditos Previdenciários – INTRA OFSS (P)	R\$ 1.000,00
IC> FR: 1.xxx – Fonte de Recurso deve ser a mesma utilizada pelo ente da Federação			
Natureza da informação: Orçamentária			
D	6.2.1.1.x.xx.xx	Receita a Realizar	R\$ 1.000,00
C	6.2.1.2.x.xx.xx	Receita Realizada	R\$ 1.000,00
IC> NR: 7.9.9.0.01.1.1 + FR: 1.4x0			
Natureza da informação: Controle			
D	7.2.1.1.x.xx.xx	Controle da Disponibilidade de Recurso	R\$ 1.000,00
C	8.2.1.1.1.xx.xx	Disp. por Destinação de Recurso – DDR	R\$ 1.000,00
IC> FR: 1.4x0			

Nesse exemplo, o RPPS **registra o recebimento do aporte para cobertura de déficit atuarial.**

215. Poderão ser aportados ao RPPS, mediante lei do ente federativo ativos na forma de bens, direitos e outros de qualquer natureza para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal, com finalidade de equacionamento do déficit atuarial, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios. (grifos nosso)

23. Note-se, portanto, que a norma contábil é prática quando a necessidade de reconhecimento de receita intra-orçamentária na entidade previdenciária que reconhece um direito derivado de crédito autorizado por lei destinada a cobertura de déficit atuarial, como o ocorrido no caso em análise.

24. Note-se que o efeito líquido na estrutura patrimonial da entidade é a mesma que a contabilização ocorrida na conta “ajuste de exercícios anteriores” e, por este motivo, este membro do Corpo Técnico concorda com a afirmação de que o presente achado **não representa distorção generalizada nos balanços apresentados.**

25. Entretanto, o achado ainda materializa atecnicidade do ato de gestão, motivo pelo qual necessita de ajuste e reclassificação contábil, bem como, a emissão de “rotina contábil” por parte da Contabilidade Geral do Estado (COGES), de forma a evitar que tal erro venha a ocorrer no futuro.

Outras constatações

26. Compulsando os documentos entranhados aos autos do processo, percebe-se que Balancete de Verificação do FUPRERO (ID 1128725), está mensurado de acordo com o exigido na análise preliminar, ou seja, mantendo-se a equação fundamental da contabilidade ($A = P + PL$).

27. Este fato, per si, faz presumir que o Balanço Patrimonial encaminhado à esta Corte de Contas (ID 1127578) foi emitido antes do fechamento contábil do período, resultando na divergência entre o Balanço Patrimonial (incorreto) e o Balancete de Verificação (correto), este último sendo, presumivelmente, tendo sido emitido após o fechamento do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

28. Ante o exposto, com base no exposto, em especial à republicação da peça contábil corrigida, conclui-se que os esclarecimentos foram suficientes para considerar superado o Achado A1.

3 CONCLUSÃO

29. Finalizados de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1167753) e Decisão Monocrática Nº 0090/2022-GABEOS (ID 1183549), conclui-se pela descaracterização da situação encontrada no achado A1.

30. Em razão de a responsabilidade por prestar contas de gestão ser do ordenador de despesa, ou seja, a autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos públicos, destacamos que a solicitação de esclarecimentos à equipe técnica (contador e controlador interno) cumpriu sua finalidade tão somente coletar informações técnicas que confirme ou não existência das situações (achados) que fazem parte dos resultados apresentados, cujas afirmações são de responsabilidade do gestor, o qual detém da competência de instituir os controles necessários para garantir a adequada prestação de contas da entidade. Dessa forma, concluímos pela baixa nestes autos da responsabilidade dos agentes (presidente e contador da entidade).

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Pelo exposto, submetem-se os autos ao relator, apresentando em conjunto com o relatório conclusivo sobre as contas de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), relativa ao exercício de 2020.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

ÁLVARO RODRIGO COSTA

Auditora de Controle Externo - Matrícula 488

Revisão,

(assinado eletronicamente)

GISLENE RODRIGUES MENEZES

Auditora de Controle Externo - Matrícula 486

Em, 1 de Julho de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ALVARO RODRIGO COSTA
Mat. 488
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 5

Em, 1 de Julho de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

GISLENE RODRIGUES MENEZES
Mat. 486
COORDENADOR